

Volumen 6 - Número 3 - Julio/Septiembre 2019

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4705

Homenaje a

Javier Carreón Guillén

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

CUERPO DIRECTIVO

Directores

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda

Universidad Católica de Temuco, Chile

Dr. Francisco Ganga Contreras

Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectores

Mg. Carolina Cabezas Cáceres

Universidad de Las Américas, Chile

Dr. Andrea Mutolo

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Brasil

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva

Universidade da Pernambuco, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev

Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza

Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera

Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía
Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu
Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez
Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie
Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar
Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo
Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto
Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo
Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia
Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar
Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau
Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg
Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez
Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire
Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera
Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre
Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura
Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros
Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández
Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango
Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut
Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa
Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo
Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudos Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el
Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Rosario Castro López

Universidad de Córdoba, España

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía

Santiago – Chile

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN

OS DIREITOS HUMANOS LIGADO AO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES BRASILEIRAS

HUMAN RIGHTS LINKED TO THE DEVELOPMENT OF BRAZILIAN CITIES

Mg. Francis Pignatti do Nascimento

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
fpignatti@terra.com.br

Mg. Mônica de Oliveira Silva Fiori

Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson, Brasil
Centro Universitário Adventista de São Paulo, Brasil
monicafioriadv@gmail.com

Fecha de Recepción: 30 de marzo de 2019 – **Fecha Revisión:** 06 de abril de 2019

Fecha de Aceptación: 28 de mayo de 2019 – **Fecha de Publicación:** 10 de junio de 2019

Resumo

O estudo em comento enfocou uma análise da aplicação dos Direitos Humanos ao desenvolvimento adequado das cidades brasileiras. As cidades possuem um papel cada vez mais importante na economia brasileira, a descentralização fiscal e administrativa ocorrida nas últimas décadas ampliou o papel das cidades no que tange à atração de investimentos e à provisão de serviços públicos para seus residentes. O desenvolvimento das cidades possui dois grandes desafios: aumentar a qualidade de vida dos seus atuais moradores e fornecer eficientemente infraestrutura urbana e serviços públicos a fim de acomodar os seus futuros habitantes. O direito a terra é entendido como um Direito Humano e na República Federativa do Brasil esses Direitos estão relacionados com a distribuição de terra em território nacional. A Transversalização dos Direitos Humanos é importante dentro do campo da regularização fundiária, ou seja, quando se depara com imóveis irregulares dentro da ótica do direito (registros públicos) em desconformidade com a Lei do Loteamento existirá uma violação dos direitos sociais, haja vista que a regularização fundiária concretiza vários direitos sociais decorrentes do ato de organizar, sendo exemplo clássico o direito de moradia. Empregou-se o método dedutivo e foram utilizadas as técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, a Lei 13.465/2017, a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de livros, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto.

Palavras-Chaves

Desenvolvimento das Cidades – Direitos Humanos – Princípio da Igualdade

Abstract

The study in question focused an analysis of the application of Human Rights to the adequate development of Brazilian cities. Cities play an increasingly important role in the Brazilian economy, fiscal and administrative decentralization in recent decades has increased the role of cities in

attracting investment and providing public services to their residents. The development of cities has two major challenges: to increase the quality of life of its current residents and to efficiently provide urban infrastructure and public services in order to accommodate its future inhabitants. The right to land is understood as a Human Right and in the Federative Republic of Brazil these Rights are related to the distribution of land in national territory. The Transversal of Human Rights is important in the field of land regularization, in other words, when there is irregular real estate within the scope of the law (public records) in violation of the allotment Law there will be a violation of social rights, since land regularization embodies several social rights arising from the act of organizing, a classic example being the right to housing. The deductive method was used and research techniques such as indirect documentary research were used, such as the Federal Constitution of 1988, Law 13.465/2017, indirect bibliographic research with the use of books, all related, of some with the proposed theme.

Keywords

Development of Cities – Human Rights – Principle of Equality

Para Citar este Artículo:

Nascimento, Francis Pignatti do y Fiori, Mónica de Oliveira Silva. Os direitos humanos ligado ao desenvolvimento das cidades brasileiras. Revista Inclusiones Vol: 6 num 3 (2019): 111-124.

Introdução

O estudo em comento enfocou uma análise da aplicação dos Direitos Humanos no Desenvolvimento das Cidades Brasileiras. A Lei 13.465/2017¹ que trata da regularização fundiária dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro ensina os vários meios de solução de conflitos existentes quanto ao tema “regularização fundiária”. Os grandes avanços já alcançados são nítidos aos olhos da comunidade jurídica brasileira, sendo certo que muito ainda se tem o que fazer na busca da garantia destes Direitos Fundamentais. A lei evoluiu e se tornou mais flexível, sendo realmente eficiente, possibilitando uma real solução da problemática que envolve os milhares de casos concretos espalhados no território brasileiro. Os vários atores deste sistema jurídico são verdadeiros guerreiros na busca incessante dos Direitos Humanos, principalmente quando se falam na participação gloriosa de Instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

É necessário salientar que os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. A importância da terra no contexto histórico mostra o caminhar evolutivo do desenvolvimento da regularização fundiária, sendo que todos os acontecimentos e colaboradores que contribuíram e contribuem com a história da conquista dos direitos da terra, trabalham no intuito do bem estar coletivo, do qual os Municípios possuem papel primordial na garantia e preservação destes direitos humanos fundamentais, essenciais, inatos e personalíssimos.

Em auxílio ao método empregado, igualmente foram utilizadas as técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988², a Lei Federal n. 13.465/2017, a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de artigos científicos, livros, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto. Na produção do presente artigo foi usado o método dedutivo de abordagem para serem desenvolvidas análises a partir da premissa teórica eleita para a realização do estudo.

¹ Brasil, Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n^{os} 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória n^o 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n^{os} 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar n^o 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei n^o 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>

² Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil (Brasília, DF: Senado Federal, 1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

A importância da terra no contexto histórico do direito brasileiro

As cidades possuem um papel cada vez mais importante na economia brasileira, a descentralização fiscal e administrativa ocorrida nas últimas décadas ampliou o papel das cidades no que tange à atração de investimentos e à provisão de serviços públicos para seus residentes. O desenvolvimento das cidades possui dois grandes desafios: aumentar a qualidade de vida dos seus atuais moradores e fornecer eficientemente infraestrutura urbana e serviços públicos a fim de acomodar os seus futuros habitantes.

As cidades de pequeno e médio porte apresentaram uma melhoria em importantes indicadores socioeconômicos. Uma política de desenvolvimento urbano e regional com foco em centros urbanos médios selecionados poderá fortalecer a rede de cidades brasileiras contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país. O parcelamento do solo urbano tem por finalidade organizar o espaço urbano destinado aos habitantes dos Municípios, tornando-se necessária uma divisão dentro das diretrizes legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, quando se promove a regularização fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos estabelece outros direitos sociais envolvidos com os registros públicos, ou seja, o direito da “moradia adequada” esta intimamente ligada ao direito da “regularização fundiária ordenada”, haja vista que se correlacionam mutuamente na proteção dos direitos sociais da população afetada. A Lei n. 6.766/79³ cuida do Parcelamento do Solo e estabelece as subdivisões de gleba, situadas em zonas determinadas do território urbano, sendo que o parcelamento compreende dois tipos: a) loteamento - tem necessidade de abertura, modificação ou ampliação de logradouros públicos na área; b) desmembramento - aproveita o sistema viário existente conforme as necessidades futuras. A Lei n. 6.766/1979 foi alterada pela Lei n. 9.785/1999⁴:

as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem⁵.

O percentual anteriormente determinado pela Lei n. 6.766/1979⁶, que não vigora mais era de 35% da área loteada e poderia ser reduzida apenas em loteamentos com destinação industrial, cujos lotes tivessem área superior a 15.000 m². A Lei n. 9.785/1999⁷ estabelece que os municípios determinem por lei o “percentual” que entenderem necessários, ou seja, as áreas mínimas e máximas dos lotes. Somente o município poderá exigir infraestrutura além da prevista no inciso V, do artigo 18, da Lei n. 6.766/79⁸.

³ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>

⁴ Brasil, Lei n. 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/318218.pdf>>

⁵ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

⁶ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

⁷ Brasil, Lei n. 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Altera o Decreto-Lei nº 3.365...

⁸ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

Ao mesmo tempo, o artigo 18, inciso V da Lei n. 6.766/1979⁹ estabelece a infraestrutura mínima exigida, sendo elas a execução de vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e obras de escoamento de águas pluviais.

O artigo 2º da Lei Federal n. 6.766/1979 regula os meios adequados do parcelamento do solo urbano: "Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e das legislações estaduais e municipais pertinentes"¹⁰.

O loteamento é a primeira forma prevista

na legislação de parcelamento do solo urbano, coma abertura de logradouros, sendo que Lei n. 6.766/1979 conceitua loteamento no artigo 2º, § 1º: "§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes"¹¹.

Ademais, o desmembramento é o parcelamento da terra em lotes e aqui não é necessário à abertura de logradouros. O artigo 2º § 2º da Lei n. 6.766/1979 ensina que: "§ 2º - Considera-se desmembramento subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes"¹².

O direito a terra é entendido como um direito humano e no Brasil esses direitos estão relacionados com a distribuição de terra em território nacional. Analisando historicamente o direito da terra em território brasileiro se observa quão importante é o tema, que se remonta aos tempos do descobrimento do Brasil, denominado à época como "Terra de Santa Cruz"¹³.

A importância das delimitações de áreas desde os anos de 1500, com o próprio Tratado de Tordesilhas entre Espanha e Portugal, confirma as relações da terra no crescimento evolutivo da nação. Sendo que as relações comerciais somente se firmaram por meio de uma economia agrária fundada na exploração dos recursos naturais. Na atualidade quando se observa o crescimento do interior do País, se constata quão importante é esta economia ao desenvolvimento econômico do Brasil, o conhecido "ouro verde": milho e soja¹⁴.

Momentos históricos em solo brasileiro, como a divisão territorial logo após seu descobrimento, com a criação de 15 capitanias hereditárias, a Guerra de Canudos (1896-1897) no Nordeste, a Guerra do Contestado (1912-1916) no Sul do País entre os Estados do Paraná e Santa Catarina, a Guerra do Formoso (1950-1957) no Centro-Oeste, que

⁹ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

¹⁰ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

¹¹ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

¹² Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

¹³ Rossana Rocha Reis, "O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil". Lua Nova Vol: 1 num 86 (2012) 89-122.

¹⁴ Rossana Rocha Reis, O direito à terra como um direito humano...

ocorreu na região norte do Estado de Goiás, são exemplos clássicos de alguns importantes acontecimentos influenciados pelo direito da terra¹⁵.

Há que se mencionar, ainda, as Ligas Camponesas, que foram movimentos pela luta da reforma agrária no Brasil na década de 1950. As ligas eram organizadas por milhares de trabalhadores rurais, mas depois do golpe de 1964, a questão agrária se torna um dos principais objetivos do novo governo¹⁶.

A ascensão do regime militar fez com que o movimento das Ligas se desarticulasse e os principais líderes foram presos, exilados ou assassinados durante este fatídico período de trevas dos direitos humanos em território nacional. Logo, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) é essencial na garantia e buscar desse direito de propriedade, haja vista que foi por meio do Estatuto que os possuidores de terras passaram a ter reconhecido o direito de propriedade¹⁷.

Neste sentido, foi a Lei 4.504/1964 que inaugurou o pensamento da "função social da propriedade"¹⁸, principalmente quando reconheceu a possibilidade da desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

É necessário salientar que em solo Europeu ocorre a "Via Campesina", provavelmente inspirada por toda essa atmosfera de reconhecimento da terra como direito humano universal pertencente a todos, inspirado no Movimento dos Sem Terra brasileiro. A Via Campesina é composta por jovens de toda a Europa, que se organizam desde 2007 na rede Reclaim the Fields (RtF), voltada para "o retorno à terra e a retomada do controle da produção alimentar"¹⁹.

Outrossim, o Estatuto da Terra possui duas grandes propostas: executar a reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. É positiva a legislação que estabelece "indenização" em casos de desapropriações, certamente inspirado pelo princípio da função social da propriedade, aqui entendido como direito humano universal.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é um movimento de ativismo político e social brasileiro de inspiração marxista, que tem origem na oposição ao modelo de reforma agrária, imposto pelo regime militar, principalmente nos anos de 1970, o qual priorizava a colonização de terras devolutas em regiões remotas, com o objetivo de exportação de excedentes populacionais e integração estratégica²⁰.

¹⁵ Rossana Rocha Reis, O direito à terra como um direito humano...

¹⁶ Rossana Rocha Reis, O direito à terra como um direito humano...

¹⁷ Rossana Rocha Reis, O direito à terra como um direito humano...

¹⁸ Brasil, Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>

¹⁹ Francisco Colaso Pedro, Luta pela terra no Primeiro Mundo: Ocupações contra projetos imobiliários e por ideais libertários proliferam na Zona do Euro. Carta Capital, 16 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/807/luta-pela-terra-no-primeiro-mundo-1287.html>>

²⁰ Plínio José Feix, O Pensamento Marxista no Projeto Político dos Dirigentes do MST. In: VII Colóquio Internacional Marx/Engels (Campinas: Unicamp, 2012). Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/6142_Feix_Plinio.pdf> Acesso em 20 mai. 2019.

O problema de distribuição de terras em território nacional foi visualizado pela Anistia Internacional, apontando como causas estruturais do problema a Violência Policial no Brasil, a Complexidade da Legislação Territorial brasileira e a Estrutura das Polícias, o que desencadearia em um misto de omissão e transgressões, face aos litígios envolvendo os direitos da terra e todas as suas nuances em território nacional²¹.

Nesse sentido, o “direito possessório” da terra passa a ser visto como um direito humano e dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro a discussão que se forma é sempre “quem possui melhor posse”, sendo a resposta indiferente se o autor possuir ou não propriedade. Já é certo o pensamento que dentro do campo da regularização fundiária, nem sempre o proprietário tabular seja o real proprietário do imóvel objeto de regularização, haja vista que o ocupante nos loteamentos irregulares é quem possui melhor posse.

Assim sendo, o direito de propriedade, assim como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, ao território, à alimentação, à moradia, o direito da terra, são direitos humanos com garantias em Tratados Internacionais, Convenções e no próprio texto Constitucional de 1988.

Neste diapasão, o proprietário do imóvel tem o direito de realizar o parcelamento do solo, sendo certo que aquele que é considerado compromissário comprador (propriedade resolúvel) não pode realizar o parcelamento do solo, seja nas modalidades urbana ou rural.

Faz jus salientar que nos casos de “parcelamento popular” existe possibilidade de utilização do instituto da desapropriação judicial, que será promovida pelo Município, com o objetivo de implantação de projeto habitacional. O que se observa é o Estado atuando com intuito de solucionar o problema dos loteamentos irregulares e clandestinos, em razão da impossibilidade de regularização pela via administrativa.

Também, é admissível a desapropriação pela via administrativa, ou seja, o Legislativo Municipal edita norma reconhecendo o bem de interesse coletivo. Neste caso, quando as partes se encontram de comum acordo e com possibilidade de identificação de todos os envolvidos na questão se realiza Escritura Pública de Desapropriação a qual é lavrada em Tabelionato de Notas.

Assim sendo, as ações possessórias podem ser: a) manutenção de posse; b) reintegração de posse; c) interdito proibitório.

A manutenção de posse deve ocorrer quando a agressão consiste em turbacão, ou seja, perturbação. A reintegração de posse quando a violação consiste em um tipo de “esbulho”, que nada mais é do que a perda da posse. O interdito proibitório é um tipo de ação utilizada quando existe a iminente possibilidade de violência ao direito de posse, porém ainda não ocorrida, sendo apenas ameaça²².

²¹ Rafael Bezerra, Sociologia do Direito em perspectiva: para uma cultura de pesquisa de 11 a 13 de Novembro de 2013. IV Congresso da ABraSD I Encontro de Pesquisa do Moinho Jurídico. Recife: Ed Universitária UFPE, 2013. Disponível em: <http://www.academia.edu/13298731/A_colonialidade_global_e_o_constitucionalismo_latinoamericano>

²² Carlos Roberto Gonçalves, Direito das Coisas (São Paulo: Saraiva, 2001).

Também as ações petitórias são as aquelas que buscam a defesa da posse, com fundamentação no “direito de propriedade”. Elas podem ser divididas em duas principais “espécies” de ações: a) imissão de posse a qual é utilizada pelo “proprietário” que nunca teve a posse de direito; b) ação reivindicatória movida pelo proprietário que “já teve” a posse do bem em questão, mas a perdeu e tem o intuito de recuperá-la daquele que injustamente a detenha²³.

Ademais, quando se fala em Direitos Humanos, se observa o “direito humano da terra”. O direito humano da terra tem correlação com a posse da terra e o gozo de outros direitos humanos. Logo, direito à alimentação, à moradia, urbanismo, habitacional e registral devem ser compreendidos dentro da ótica do coletivo, ou seja, as necessidades individuais não devem prevalecer sobre as o interesse coletivo. Isto é, àquela velha idéia de propriedade como absoluta é revestida do manto do bem estar de todos.

A título de curiosidade, o dia 22 de Abril é consagrado internacionalmente como o Dia da Terra, sendo um convite à humanidade refletir sobre o futuro da existência no Planeta. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marcou o pacto da humanidade com o futuro, para nunca mais se repetirem os horrores e as atrocidades das duas guerras mundiais, para que haja futuro e por uma sociedade sustentável, justa e pacífica²⁴.

Dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro, a Lei n. 6.766/1979 determina o Parcelamento do Solo e no parágrafo único do artigo 3º ensina que "somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por lei municipal"²⁵, sendo que as vedações constantes na lei são de caráter sanitário e de segurança pública.

Os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo refletem diretamente na proteção e tutela dos direitos da personalidade, haja vista que os direitos da personalidade são tutelados no ordenamento jurídico em diferentes campos: constitucional, penal e civil.

Nessa direção, é importante compreender que os direitos da personalidade vão muito além do individualismo, ou seja, a reflexão dos direitos da personalidade alcança pontos inimagináveis, como por exemplo, o direito do cadáver, que também possui direito da personalidade, com base na Teoria do Prolongamento do corpo sem vida:

Os mortos continuam a agir para além da morte. Os cadáveres se dissolvem, mas as obras que eles criaram, as instituições que animaram, as idéias que lançaram ao mundo, os afetos que suscitaram continuam a agir e a fermentar. Quando um corpo volta ao nada, a consciência segue um destino social entre os vivos²⁶.

A correlação dos temas “cadáver” e “parcelamento do solo urbano” é muito próxima, principalmente quando se pensa nas questões urbanísticas envolvendo os cemitérios públicos ou particulares, dentro dos limites territoriais dos municípios. A criação

²³ Cristiano Chaves Farias y Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil: Reais. 8. ed. (Bahia: JusPodvim, 2012).

²⁴ AKATU, Carta da Terra: um tratado de esperança, 04 dez. 2010. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/noticia/carta-da-terra-um-tratado-de-esperanca/>>

²⁵ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

²⁶ Justino Adriano Farias da Silva, Tratado do direito funerário (São Paulo: Método, 2000), 21.

ou ampliação de área urbana, com intuito de instalação de cemitérios é exemplo clássico do dever/controlado do Estado na figura da saúde pública, ou seja, existem regras que serão observadas com o intuito de evitar danos ao meio ambiente e prejuízo à coletividade.

Dentro de todo esse contexto, é necessário salientar que os direitos humanos recebem diferentes nomes, dentro das várias perspectivas de localização. Assim, Bittar Filho, preleciona que:

Diferentes nomes recebem os direitos em causa, ante a perspectiva de análise, verificando-se, como mais comuns, os seguintes: “direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa”, “direitos humanos”, “direitos inatos”, “direitos essenciais da pessoa”, “liberdades fundamentais” e, especialmente, “direitos de personalidade” e “direitos da personalidade”²⁷.

Frisa-se que as vedações constantes na lei são de caráter sanitário e de segurança pública. As proibições podem ser assim elencadas:

1ª hipótese: proibição de parcelamento do solo urbano em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; 2ª hipótese: é exigido o saneamento do terreno para o parcelamento do solo urbano em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública; 3ª hipótese: o atendimento de exigências específicas das autoridades para o parcelamento do solo urbano em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento); 4ª hipótese: o não-parcelamento do solo urbano em áreas cujas condições geológicas não aconselhem a edificação; 5ª hipótese: a vedação em áreas de preservação ecológica ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis²⁸.

A implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos se dá com base na Lei Federal n. 6.766/79²⁹, alterada pela Lei n. 9.785/99³⁰, e legislações municipais, referente às glebas localizadas em zona urbana ou de expansão urbana.

Já nos parcelamentos de imóveis rurais para fins urbanos ou de expansão urbana, o loteador tem como base o Decreto-Lei n 58/37³¹ e a Instrução nº 17-B do INCRA³², que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais, para fins urbanos ou de expansão urbana e outras modalidades de parcelamentos rurais.

²⁷ Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: Revista de Direito do Consumidor, num 12 (1994): 55.

²⁸ Ane Carolina Noavaes, Lei n.º 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano no Registro Imobiliário. Boletim Jurídico, 31 mai. 2005. Disponível em <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM0OQ==&filtro=9&Data=>>

²⁹ Brasil, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano...

³⁰ Brasil, Lei n. 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Altera o Decreto-Lei nº 3.365...

³¹ Brasil, Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro 1937. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De1058.htm>

³² Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução n. 17-b de 22 de dezembro de 1980. Disponível: <http://www.condepefidem.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=20002&folderId=142737&name=DLFE-12378.pdf>

Assim sendo, a importância da terra no contexto histórico mostra o caminhar evolutivo do desenvolvimento da regularização fundiária, sendo que todos os acontecimentos e colaboradores que contribuíram e contribuem com a história da conquista dos direitos da terra, trabalham no intuito do bem estar coletivo, do qual os Municípios possuem papel primordial (competência), na garantia e preservação destes direitos humanos fundamentais, essenciais, inatos e personalíssimos.

A transversalização dos Direitos Humanos intrínsecos a uma vida digna

Os Direitos Humanos visam garantir para todas as pessoas, dentro de uma ótica de igualdade, a não discriminação e violência dos direitos humanos intrínsecos a uma vida digna, livre de perseguições, discriminações e medos³³.

A Transversalização dos Direitos Humanos é importante dentro do campo da regularização fundiária, ou seja, quando se depara com imóveis irregulares dentro da ótica do direito (registros públicos) em desconformidade com a Lei do Loteamento existirá uma violação dos direitos sociais, haja vista que a regularização fundiária concretiza vários direitos sociais decorrentes do ato de organizar, sendo exemplo clássico o direito de moradia. Os direitos sociais (artigo 6º da CF) inteiram-se com a ordem social (artigos 193 e s. da CF), cujas normas são um corolário de aplicação daqueles. A ordem social abrange diversas normas jurídicas que disciplinam a relação entre os integrantes da comunidade, bem como entre estes indivíduos e o Estado, alcançando a seguridade social (saúde, previdência e assistência social), as relações educacionais, culturais, desportivas, científicas, de comunicação social, a tutela do meio ambiente, assim como especiais situações de grupos ou hipossuficientes (ou vulneráveis), por exemplo, a família, acriança e o adolescente, o idoso, os índios e os quilombolas³⁴. Neste sentido, a Transversalização dos Direitos Humanos mostra que esses necessitam de uma construção focada, inicialmente, num piso mínimo de direitos. No século XX, a cooperação e integração universal estavam ligadas à ideia de efetivação das necessidades básicas, elementares para todas as pessoas. Em 2003, foi adotada a Declaração de Entendimento Comum sobre Abordagem, baseada em Direitos Humanos para a Cooperação para o Desenvolvimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas, uma abertura em nível de ação para o desenvolvimento foi aproveitada, com a ideia de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 deveria guiar a ação da cooperação internacional. A P&D Factor é uma Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento sem fins lucrativos, reconhecida como Organização Não-Governamental para o Desenvolvimento (ONGD) pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., nos termos do artigo 8º da Lei n. 66/98 de 14 Outubro, por um período de 2 anos, a contar desde 1º Fevereiro 2013, e renovado por igual período a partir de 2 de Fevereiro de 2015³⁵.

Ademais, foi criada a P&D Factor em 23 Novembro 2012 e formalmente reconhecida em Janeiro de 2013, tendo por “missão” a promoção e proteção do Desenvolvimento, em conformidade com os Direitos Humanos de cada uma e de todas as

³³ Organização das Nações Unidas Brasil. Em dia internacional, ONU defende igualdade de direitos e mais acesso a serviços para pessoas LGBTI, 17 mai. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-defende-igualdade-de-direitos-e-mais-acesso-a-servicos-para-pessoas-lgbti/>>

³⁴ Nestor Penteadado Filho, Direitos Humanos. 3. ed. (São Paulo: Saraiva, 2012).

³⁵ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil...

peçoas, com base na não discriminação e na promoção da igualdade centradas em princípios de ordem científica, educacional, social e filantrópica. Nessa perspectiva, a P&D Factor acredita que:

A promoção do desenvolvimento holístico e horizontal, alicerçada numa abordagem com enfoque na garantia plena dos direitos fundamentais, **conduz a uma progressiva erradicação de pobreza**, entendida enquanto fator estrutural gerador de insegurança generalizada, instabilidade social e injustiça endêmicas³⁶ **(Grifo Nosso)**.

Foi realizado Seminário Regional sobre Transversalização do Direitos Humanos, na cidade de Quito no Equador, onde no cenário se reuniram especialistas em Direitos Humanos de toda a região. Nessa ocasião, a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), organizadora do “Seminário Regional sobre Transversalização dos Direitos Humanos”, abriu o encontro com o apoio do Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) e o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH) do MERCOSUL³⁷. A UNASUL destacou o interesse dessa organização em transversalizar os direitos humanos em todas as instâncias da região e apresentaram as três agendas (social, política e econômica) em torno das quais se organizam as ações do seminário e o debate e o intercâmbio de ideias. A sustentabilidade e fortificação dos regimes democráticos no processo de Transversalizar dos Direitos Humanos são fundamentais no desenvolvimento e concretização destes direitos, haja vista que os instrumentos internacionais de direitos humanos e as ratificações de tratados regionais e internacionais somente se efetivam quando se localizam dentro de um contexto político nacional harmônico e acolhedor. Assim sendo, somente em Países que estão intimamente ligados à ideia de Democracia podem prosperar a garantia dos direitos humanos e a discussão da aplicabilidade da Transversalização dos Direitos Humanos dentro do conceito de cooperação e integração universal. Por sua vez, o secretário executivo do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH). Paulo Abrão destacou na abertura do Seminário Regional no Equador que:

O respeito aos direitos humanos foi um tema central nas transições de nossos países que atualmente está intimamente ligado à ideia de democracia dos sul-americanos. Sob esse ponto de vista, os países foram gestando uma nova institucionalidade pública estruturada sobre a base de um sistema de regras e tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, ressaltou que são significativos os desafios que a região enfrenta para avançar em políticas dirigidas a aprofundar o caminho à construção de sociedades mais justas e igualitárias. Este seminário é uma mostra da vontade política dos blocos de integração para transversalizar direitos³⁸.

Também, no ano de 2017, no Uruguai, foi aprofundada a discussão da transversalização dos direitos humanos em suas políticas públicas, com o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH). O acordó é o

³⁶ Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos Mercosul. Seminário Regional sobre Transversalização dos Direitos Humanos, 03 set. 2015. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/seminario-regional-sobre-transversalizacao-dos-direitos-humanos/>> Acesso em 15 mai. 2019.

³⁷ Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos Mercosul. Seminário Regional...

³⁸ Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos Mercosul. Seminário Regional...

fortalecimento da transversalização dos direitos humanos nas políticas sociais, com o objetivo de afirmar que o processo de integração está baseado nos direitos humanos e na construção de um piso mínimo de direitos. Dessa forma, conforme as autoridades uruguaias, o objetivo do acordo é dar seguimento e avaliar as políticas públicas uruguaias, sendo um componente fundamental do sistema de garantias, que orienta a ação social do Estado para a promoção da dignidade de todas as pessoas. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais divide-se em cinco partes: I) à autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; II) ao compromisso dos Estados de implementar os direitos previstos; III) aos direitos propriamente ditos; IV) ao mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao ECOSOC; e V) às normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor³⁹. Os direitos sociais dizem respeito ao estabelecimento de um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade, como preveem os artigos 11 a 15, destacando-se a proteção contra fome, o direito a alimentação, vestimenta, moradia, educação, participação na vida cultural e desfrutar do progresso científico⁴⁰. O mais inovador de tudo é visualizar que os direitos humanos não são uma área que pertence ao passado, trata-se de tema dos nossos dias atuais. É muito importante o Estado possuir ações governamentais, com viés de direitos humanos, haja vista que a parceria favorece a participação social e o controle cidadão, garantindo que todos os direitos se concretizem e exista possibilidade de correções, com o fim de atingir todas as pessoas.

Conclusão

O objetivo do estudo foi analisar como temas chave para os referenciais do Direito à Cidade e os Direitos Humanos. Considerando a quantidade de municípios no Brasil, há poucas experiências acontecendo ou sendo publicadas. Diante da realidade trazida a efeito com este trabalho, torna-se imperioso que todos tomem consciência dos problemas urbanos sociais e ambientais que nos cercam o desenvolvimento das cidades brasileiras. Temos que ter em mente que a preservação do meio ambiente é fundamental para a sobrevivência da humanidade, sendo certo que as cidades possuem dois grandes desafios: aumentar a qualidade de vida dos seus atuais moradores e fornecer eficientemente infraestrutura urbana e serviços públicos a fim de acomodar os seus futuros habitantes. A Transversalização dos Direitos Humanos é importante dentro do campo da regularização fundiária, principalmente quando se depara com imóveis irregulares dentro da ótica dos registros públicos. O progresso industrial e tecnológico não significa necessariamente um desenvolvimento urbanístico, ou seja, o progresso deve estar ligado à noção de cidade sustentável para que a humanidade possa explorar de maneira adequada os recursos naturais sem degradar o meio ambiente. O direito à cidade sustentável deve ser buscado não só pelos gestores públicos, através da efetivação de políticas de planejamento urbano, mas por toda a coletividade.

Referências

AKATU. Carta da Terra: um tratado de esperança, 04 dez. 2010. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/noticia/carta-da-terra-um-tratado-de-esperanca/>>

³⁹ R. A. Coate; D. P. Forsythe y T. G. Weiss, *The United Nations and changing world politics*. 2. ed. (Boulder: Westview Press, 1997).

⁴⁰ R. A. Coate; D. P. Forsythe y T. G. Weiss, *The United Nations and changing world...*

Bezerra, Rafael. Sociologia do Direito em perspectiva: para uma cultura de pesquisa de 11 a 13 de Novembro de 2013. IV Congresso da ABraSD I Encontro de Pesquisa do Moinho Jurídico. Recife: Ed Universitária UFPE, 2013. Disponível em: <http://www.academia.edu/13298731/A_colonialidade_global_e_o_constitucionalismo_latinamericano>

Bittar Filho, Carlos Alberto. “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”. Revista de Direito do Consumidor, num 12 (1004): 1-26.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

Brasil. Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro 1937. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del058.htm>

Brasil. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>

Brasil. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Lei de parcelamento do solo urbano. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>

Brasil. Lei n. 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/318218.pdf>>

Brasil. Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>

Coate, R. A.; Forsythe, D. P. y Weiss, T. G. The United Nations and changing world politics. 2. ed. Boulder: Westview Press. 1997.

Colaso Pedro, Francisco. Luta pela terra no Primeiro Mundo: Ocupações contra projetos imobiliários e por ideais libertários proliferam na Zona do Euro. Carta Capital, 16 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/807/luta-pela-terra-no-primeiro-mundo-1287.html>>

Farias, Cristiano Chaves e Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil: Reais. 8. ed. Bahia: JusPodvim. 2012.

Feix, Plínio José. O Pensamento Marxista no Projeto Político dos Dirigentes do MST. In: VII Colóquio Internacional Marx/Engels. Campinas: Unicamp, 2012. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/6142_Feix_Plinio.pdf>

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva. 2001.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução n. 17-b de 22 de dezembro de 1980. Disponível: <http://www.condepefidem.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=20002&folderId=142737&name=DLFE-12378.pdf>

Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos Mercosul. Seminário Regional sobre Transversalização dos Direitos Humanos, 03 set. 2015. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/seminario-regional-sobre-transversalizacao-dos-direitos-humanos/>>

Novaes, Ane Carolina. Lei n.º 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano no Registro Imobiliário. Boletim Jurídico, 31 mai. 2005. Disponível em <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM0OQ==&filtro=9&Data>>

Organização das Nações Unidas Brasil. Em dia internacional, ONU defende igualdade de direitos e mais acesso a serviços para pessoas LGBTI, 17 mai. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-defende-igualdade-de-direitos-e-mais-acesso-a-servicos-para-pessoas-lgbti/>>

Penteado Filho, Nestor. Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

Reis, Rossana Rocha. “O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil”. Lua Nova Vol: 1 num 86 (2012): 89-122, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200004>

Silva, Justino Adriano Farias da. Tratado do direito funerário. São Paulo: Método. 2000.

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.